



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14780/13

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Aposentadoria por tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Sra. Ivandira das Graças Benício Chaves. Concessão de registro do ato aposentatório. Incorporação de Gratificação de Serviços Especiais no cálculo do benefício. Comunicação ao Instituto de Previdência de João Pessoa.

ACÓRDÃO AC1 TC 06398/2014

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame de legalidade de aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida a Sra. Ivandira das Graças Benício Chaves, ocupante do cargo de Contadora, matrícula de nº. 00.169-4.

Em sede de Relatório Inicial de fls. 181/182, a Auditoria desta Corte concluiu pela legalidade dos cálculos do benefício e concessão do registro do ato aposentatório. Todavia, a aposentanda buscou esta Corte de Contas argumentando direito à incorporação da parcela “GSE”, que não foi concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa.

Em nova manifestação, a Auditoria concluiu, às fls. 219/221, pela não incorporação da vantagem ao provento, opinando pela concessão do benefício como apresentado pelo Instituto de Previdência.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho pugnou pela notificação do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa para que incorpore a Gratificação de Serviços Especiais nos cálculos do benefício da Sra. Ivandira das Graças Benício Chaves, concedendo, em seguida, o registro.

É o relatório.

Voto Vista

Pedi vista ao Processo TC nº 14780/13, que trata do exame de legalidade de aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida a Sra. Ivandira das Graças Benício Chaves, ocupante do cargo de Contadora, matrícula de nº. 00.169-4, motivado pelos fatos narrados pelo Relator do feito, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.

Consoante o voto proferido pelo Conselheiro Relator, a aposentanda não deve incorporar a parcela de Gratificação de Serviços Especiais – GSE – em sua aposentadoria.

De outra banda, corroborando com o exposto pelo Ministério Público de Contas, que se manifestou através de Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, entendo ser cabível revisão no ato concessório da aposentadoria com o fito de incluir a parcela referente à GSE.

Ab initio, motivo meu entendimento mencionando que a gratificação percebida pela aposentanda de forma esporádica entre 1996 a 2003 e, posteriormente, de maneira continuada e ininterrupta entre janeiro de 2004 até sua aposentadoria, em julho de 2013, sofreu incidência de contribuição previdenciária.

Nesta esteira, conforme já citado em seu parecer pelo *Parquet*, reitero que o Supremo Tribunal Federal proferiu o seguinte entendimento:

As contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. (AgRg do AI 712880/MG, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. em 26.05.2009).

Menciono, ademais, que o art. 5º da Lei 7.262/93, que vedava a incorporação da GSE aos proventos de aposentadoria, foi expressamente revogado pelo art. 4º Lei 8.133/96, *in verbis*:

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, e, especialmente, o Art. 5º da Lei 7.262/93.

Ressalta-se, além disso, que a gratificação percebida pela servidora corresponde a R\$ 1.090,00. Considerando que os seus vencimentos eram de R\$ 3.083,04, tem-se que a GSE representa aproximadamente 35% de sua remuneração. Ainda, tendo em vista que, enquanto esteve na atividade, a servidora recolheu a contribuição previdenciária devida incidente sobre a gratificação, o seu não pagamento, quando da aposentadoria, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, visto tratar-se de momento onde se verifica uma crescente de gastos relacionados à saúde e à subsistência digna. Desta feita, a exclusão da referida parcela dos proventos de aposentadoria pode comprometer a sua qualidade de vida e, por conseguinte, a sua existência digna. Recorrendo ao parecer ministerial, que trouxe à baila citação de Sarlet, deve-se considerar que:

“ ... a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da

própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”¹

Feitas estas considerações emito o seguinte voto de vista:

- 1. Concessão de registro do ato aposentatório da servidora Ivandira das Graças Benício Chaves, ocupante do cargo de Contadora, matrícula 00.169-4, incorporando nos seus proventos de aposentadoria a parcela referente à gratificação percebida a título de GSE;**
- 2. Comunicação ao Instituto de Previdência de João Pessoa para que proceda à revisão dos proventos da aposentada em epígrafe de modo a incluir parcela referente à GSE;**
- 3. Comunicação à aposentada interessada, Sra. Ivandira das Graças Benício Chaves da presente decisão.**

É o voto de vista.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14780/13, que trata do exame de legalidade de aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida a Sra. Ivandira das Graças Benício Chaves, ocupante do cargo de Contadora, matrícula de nº. 00.169-4, e

CONSIDERANDO que a Egrégia Câmara não acatou, à unanimidade, o Voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão;

CONSIDERANDO o Voto Vista, e vencedor, do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, contrário ao do Relator, nos aspectos que especificou;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por maioria de votos, vencido o voto do Relator, em:

- 1. Conceder o registro do ato aposentatório da servidora Ivandira das Graças Benício Chaves, ocupante do cargo de Contadora, matrícula 00.169-4, incorporando nos seus proventos de aposentadoria a parcela referente à gratificação percebida a título de GSE;**
- 2. Comunicar ao Instituto de Previdência de João Pessoa para que proceda à revisão dos proventos da aposentada em epígrafe de modo a incluir parcela referente à GSE;**

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

3. Comunicar à aposentada interessada, Sra. Ivandira das Graças Benício Chaves da presente decisão.

João Pessoa, 04/12/2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto a este Tribunal